

# O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO GUARDIÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ANIMAIS

## *THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE A GUARDIAN OF FUNDAMENTAL ANIMAL RIGHTS*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. O Ministério Público na Constituição de 1988; 3. O Direito Animal no Brasil; 4. O Ministério Público como guardião dos direitos fundamentais animais; 4.1. O Direito Animal sob a óptica da atuação funcional do Ministério Público; 5. Considerações finais; 6. Referências.

---

<sup>1</sup> Pós-graduanda em Direito – “Ministério Público e Estado Democrático de Direito” – pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná (FEMPAR). Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (FMP). Estagiária de pós-graduação do Ministério Público do Estado do Paraná. Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba (UNICURITIBA). Bacharela em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). E-mail: monalyse@live.com.

<sup>2</sup> Professor orientador. Professor Adjunto do Departamento de Direito Civil e Processual Civil da Universidade Federal do Paraná. Professor do Corpo Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal do Paraná. Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pós-doutor em Direito Animal pela Universidade Federal da Bahia. Líder do Núcleo de Pesquisas em Direito Animal da Universidade Federal do Paraná (ZOOPLIS). Pesquisador do EKO: Direito, Movimentos Sociais e Natureza da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Coordenador do Programa de Extensão em Direito Animal da Universidade Federal do Paraná. Coordenador e Professor do Curso de Especialização em Direito Animal (EAD), da ESMAFE-PR/UNIINTER. Juiz Federal titular da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná. Ex-Juiz Federal membro da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Professor de Direito Processual Civil em diversas entidades, entre elas a Escola da Magistratura Federal do Paraná (ESMAFE/PR), a Escola da Magistratura do Paraná (EMAP), a Escola da Associação dos Magistrados do Trabalho do Paraná (EMATRAIX), a Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná (FEMPAR), a Escola Superior da Advocacia da OAB/PR (ESA-PR), o Instituto Romeu Bacellar e a Faculdade de Pinhais (FAPI-PR). Formador de Magistrados pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e pela Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EMAGIS). Foi Promotor de Justiça do Ministério Público de Rondônia (1996-2002). Ex-Diretor de Assuntos Jurídicos da Associação Paranaense dos Juizes Federais (APAJUFE), na gestão 2016/2018. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e Membro-Fundador do Instituto Paranaense de Direito Processual (IPDP). Membro da Comissão de Direito Socioambiental da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE).

\* A data de submissão do presente artigo foi no dia 14/07/2020 e a aprovação ocorreu no dia 27/10/2020.

**RESUMO:** O presente estudo apresenta uma reflexão, sem pretender o ineditismo, tampouco o esgotamento do tema, sobre as possibilidades de atuação do Ministério Público na tutela dos animais no ordenamento jurídico brasileiro. Objetiva-se apresentar, diante desse contexto, o Ministério Público como instituição garantidora dos direitos fundamentais animais. Para corroborar possíveis diretrizes iniciais da pesquisa, pretende-se analisar se o impulso legislativo – constitucional e infraconstitucional – confere efetividade à atuação do Ministério Público, bem como se usufrui de capacidade para defender juridicamente os direitos fundamentais animais, independentemente da função ecológica. Ainda, procura-se investigar se a concessão de direitos aos animais pode modificar preceitos interpretativos do direito positivo no Brasil e fomentar precedentes jurídicos nacionais animalistas. Por fim, almeja-se descrever a(s) possível(is) atuação(ões) do Ministério Público na tutela jurisdicional dos animais na condição de fiscal da lei; para tal, utiliza-se como metodologia a pesquisa exploratória, a qual pressupõe o método dedutivo, pautado na análise de obras doutrinárias, artigos científicos e de conteúdo legislativo, em especial obras relacionadas ao Direito Animal contemporâneo. Busca-se demonstrar que o exercício do Ministério Público, judicial e extrajudicialmente, além de tutelar direitos difusos e vulneráveis, maximiza a compreensão dos impactos socioambientais, enfatizando, assim, o bem-estar de todos. Nessa esfera – ainda que em caráter preliminar – arrisca-se afirmar que o Ministério Público detém capacidade jurisdicional para formular teses, interpretar e aplicar normas de proteção, assim como fiscalizar o cumprimento das leis e determinações judiciais.

**ABSTRACT:** *This study presents a reflection, without being groundbreaking, on the possibilities of the Public Prosecutor's Office to protect animals as subjects of rights in the Brazilian law. The objective is to evaluate, in this context, the contingency of an effective action by the Public Prosecutor's Office as an institution whose guarantees are provided for in the Federal Constitution. In the sense of protecting the environment as a whole. To corroborate possible initial research guidelines, one analyzes whether the legislative impact – constitutional and infraconstitutional – gives effectiveness to the role of the Public Prosecutor's Office, as well as capacity as a legal defender of the fundamental rights of animals, apart from the ecological role. Another point to be considered is if the animal as a subject of rights can induce further interpretations of the Brazilian law concerning this matter. Finally, the aim is to describe the possible actions of the Public Prosecutor's Office in the jurisdictional protection of animals in the effective provision of justice. To do this, it has been used as a method of research, the deduction method, based on the analysis of papers, scientific articles and legislative content especially in the sense of a normative and dogmatic source for animal law in the Brazilian legal system. One aims to demonstrate another role of the Public Prosecutor's Office, besides protecting diffuse and vulnerable rights; and in doing so the comprehension of the socio-environmental impacts, thus emphasizing the well-being of all. Concerning this area – on a preliminary study – one should expect the Public Prosecutor's Office with jurisdictional capacity for formulating theses, interpreting and applying protection rules, even as monitoring laws compliance and judicious provisions.*

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito animal. Direitos fundamentais animais. Ministério Público. Senciência. Dignidade animal.

**KEYWORDS:** *Animal law. Fundamental animal rights. Public prosecutor's office. Sentience. Animal Dignity*

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 (CF/88) rompeu paradigmas ao conferir ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Da mesma forma, também é dispensado ao órgão ministerial à condução da tutela ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

À vista de tais considerações, importa destacar que na determinação constitucional de “vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade” (art. 225, § 1º, inciso VII, CF/88), o legislador constitucional referiu a fauna e a flora como um dever de proteção e não uma escolha, garantindo direitos intrínsecos, subjetivos e específicos aos animais, independentemente da função ecológica.

Diante de tais balizas, a ressignificação do animal “dotado de sensibilidade” – registre-se: capacidade de vivenciar sensações em estado consciente –, inaugurou o modelo de garantia constitucional de direitos fundamentais animais sob enfoque da sciência e do bem-estar (*welfare*).

O levantamento de ferramentas e ponderações políticas e legislativas, advindas da defesa da ordem democrática, concederam ao Ministério Público as funções de defesa de todas as formas de vida, assim como de promover preceitos comportamentais – por intermédio da atuação extrajudicial – com o fim de buscar alternativas à crueldade.

Assim, ao cotejar os princípios constitucionais da dignidade e igualdade, a judicialização e a fiscalização legislativa, realizadas pelo Ministério Público, impulsionam a jurisprudência como uma condição especial de tutela, fomentando instrumentos normativos capazes de salvaguardar o direito fundamental à vida, integridade física e liberdade dos animais – notadamente, o comportamento natural no meio ambiente –.

Posto isso, os debates incentivados pelo Ministério Público, principalmente, acerca das condutas humanas perpetradas contra os animais, somadas ao surgimento de novas demandas socioambientais, impõem a necessidade de medidas de reconhecimento judicial e extrajudicial de direitos. Desse modo, almeja-se novo resgate interpretativo acerca da possibilidade de atuação do Ministério Público como guardião dos direitos fundamentais animais no ordenamento jurídico brasileiro.

Para atender às necessidades da pesquisa, foi proposta a utilização do método lógico-dedutivo, pautado na análise de obras doutrinárias, artigos científicos e de conteúdo legislativo, em especial obras relacionadas ao Direito Animal contemporâneo.

Este artigo, sem pretender o ineditismo, apresenta singelas considerações sobre a possibilidade do Ministério Público formular teses, interpretar e aplicar normas de proteção animalistas, assim como fiscalizar o cumprimento das leis e determinações judiciais, garantindo, assim, parâmetros hermenêuticos e justiça social.

## **2. O MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Diante do advento da Constituição Federal (CF/88), ao Ministério Público foi dispensado um duplice papel instrumental: agente e interveniente na distribuição da justiça por atuar tanto na persecução penal, quanto no controle da atividade política e administrativa, assim como na tutela de interesses individuais e coletivos indisponíveis (MARTINS JUNIOR, 2015), o que configura, por sua vez, uma representação democrática ao interesse público em caráter normativo e executivo (GARCIA, 2017).

Consoante determina o art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público “é essencial à função jurisdicional do Estado”. Tal disposição normativa, no que lhe diz respeito, trata-se de especificação concreta da funcionalidade do Estado Democrático de Direito, em cumprimento ao dever da ordem jurídica e social (ARANTES, 2002).

De maneira sintética, colacionam-se elementos distintivos da evolução da atividade do Ministério Público que culminaram na identidade social que o órgão ministerial representa na contemporaneidade que, além de estampar autonomia institucional pela natureza jurídica, perfaz-se no controle externo de atividades políticas, destacando-se, principalmente, na defesa dos interesses sociais democráticos (MARTINS JUNIOR, 2015).

De análise semântica, a concepção etimológica de “*ministerium publicus*” significa serviço ou servidor do povo, viabilizando, desde logo, um aspecto protetivo (MARTINS JUNIOR, 2015).

Em termos históricos, a origem do órgão ministerial remete ao Egito, mais precisamente ao denominado “*magia*”, cuja ocupação era a de “denunciar infratores,

participar dos atos de instrução, zelar pelos interesses do soberano e proteger a paz”. Sinala-se, também, o Império Romano na figura dos “*saions*”, conhecidos como aqueles que exerciam a função da “defesa dos órfãos e acusação pública” (GARCIA, 2017, p. 69). Por fim, a França, em virtude do nascimento e reconhecimento do Estado, bem como pela consolidação da separação harmônica dos poderes enquanto nação politicamente organizada (DI PIETRO, 2010). Para Paulo Rangel, a Revolução Francesa estruturou o Ministério Público em termos de instituição, ao conferir garantia aos membros. Por esse motivo, em especial, tem-se a origem da independência funcional do órgão ministerial (RANGEL, 2009, p. 118).

No entanto, a representação do “Promotor de Justiça”, como agente ministerial, consolidou-se somente no ano de 1609, no processo de colonização do Brasil, ou seja, inspirado no direito português (MACHADO, 1989). Além disso, materializou a repercussão social que a instituição já reproduzia à época baseada no exercício de “braço direito da sociedade e do governo” (BUENO, 1978 apud MARTINS JUNIOR, 2015, p. 11).

Ademais, nota-se que a essência do conceito lusitano permanece presente. Da análise da disposição constitucional que define como função do Ministério Público “promover inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”<sup>3</sup>, extrai-se, mediante autonomia administrativa e independência funcional, que os preceitos foram conquistados na tentativa de resolver conflitos, confiando-lhe propositura de ações pautadas em direitos sociais e patrimoniais do Estado e da sociedade.

Tal constatação, permite alegar que a atuação do Ministério Público caminha em paralelo ao funcionamento do Estado Democrático de Direito. Por derradeiro, conforme Emerson Garcia (2007), sua natureza jurídica ocupa a posição de *sui generis*, justamente pela desvinculação de qualquer um dos três poderes. Essa situação é exteriorizada mediante ampliação das possibilidades de ações judiciais em que o órgão ministerial é autor, principalmente, “ação penal na defesa da sociedade, ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados

---

<sup>3</sup> Referência: Art. 129, inciso III da Constituição da República (1988)..

e ação civil pública, seja para interesses difusos e coletivos ou para atos de improbidade administrativa” (DI PIETRO, 2010, p. 8-9), ou seja, o Ministério Público desempenha, principalmente, a função de defensor da sociedade (GARCIA, 2010).

Percebe-se que o órgão ministerial é considerado como independente e uma instituição essencial à distribuição da justiça de forma satisfativa (MARTINS JUNIOR, 2015). Além disso, consoante art. 129, inciso II da Constituição Federal<sup>4</sup>, o Ministério Público exerce o controle das atividades estatais, legalidade normativa e procedimental. Ainda sobre o tema, Emerson Garcia (2017, p. 109) acrescenta que “à instituição interessa bem desempenhar os seus deveres, devendo utilizar de forma responsável os poderes e instrumentos que lhe foram outorgados”.

Todavia, a necessária adequação institucional para promover a justiça e a defesa da ordem jurídica, conferida pela Constituição Federal de 1988, reafirmou as considerações feitas anteriormente de que o Ministério Público atua para corroborar com o funcionamento da justiça equitativa para afastar possibilidades de práticas discriminatórias (MARTINS JUNIOR, 2015).

Dessa forma, a essencialidade do Ministério Público “diz respeito a todo o continente do sistema administrativo relativo à justiça” (PONTES DE MIRANDA, 1974 apud MARTINS JUNIOR, 2015) que, por sua característica, não pode ser afastado, no entendimento de Emerson Garcia (2017, p. 117). Sendo assim, a principal função ministerial está na asserção assegurar direitos e garantias fundamentais, independentemente se individuais, coletivos, econômicos, políticos ou patrimoniais.

A atuação se perfaz na esfera do direito, nos termos dos objetivos fundamentais constitucionais<sup>5</sup>. Desse modo:

[...] o objeto da atuação do Ministério Público resume-se nesta tríade:  
a) zela para que não haja disposição de algum interesse que a lei considera indisponível; b) ou, nos casos em que a indisponibilidade é apenas relativa, zela para que a disposição daquele interesse seja feita conformemente com as exigências da lei; c) ou zela pela prevalência

---

<sup>4</sup> Referência: Art. 129, inciso II da Constituição da República (1988). “Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”.

<sup>5</sup> Referência: Art. 3º, inciso I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; inciso II – garantir o desenvolvimento nacional; inciso III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e inciso IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, Constituição da República (1988).

do bem comum, nas situações em que não haja indisponibilidade do interesse, nem absoluta nem relativa, mas esteja presente o interesse da coletividade como um todo na solução do problema (MAZZILLI, 1993, p. 64).

Assim, importante frisar que o órgão ministerial opera sua atuação como o resultado de um processo histórico e evolutivo, predominado a excepcionalidade no que tange à capacidade postulatória para responsabilizar-se pela sociedade como um todo em relação à defesa dos interesses difusos e coletivos.

Nesse mesmo sentido, consolida-se a afirmativa de Emerson Garcia (2017, p. 73), na qual é estabelecida uma relação entre o Ministério Público e o Estado Democrático de Direito em favor dos vulneráveis. Dessa forma, arrisca-se aferir que ao Ministério Público também corresponde a função de impulsionar a formulação de teses para fins de integrar o fato social à realidade e maximizar o efeito normativo para alcançar o maior número possível de beneficiados, como responsabilidade constitucional e, tal aceção, também é estendida aos animais (FERREIRA, 2014).

Diante da premissa de tutela dos vulneráveis, a Constituição de 1988 inaugurou o “Estado Socioambiental”, em que o meio ambiente recebeu proteção especial, de acordo com os ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet, Paulo Affonso Leme Machado e Tiago Fensterseifer (2015, p. 35-36).

Nessa perceptiva, considera-se que mesmo os pressupostos já consolidados no ordenamento jurídico são aptos a revestirem-se de novas interpretações, partindo da organização de conceitos, princípios, resignificação de regras de condutas, práticas e manifestações culturais condizentes com a evolução humana.

Acompanhando o vértice de prestação constitucional da defesa dos interesses individuais e sociais indisponíveis, bem como hermenêutico, destaca-se a atuação do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA, 2019) e do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP, 2015), em razão da elaboração uma “Cartilha de Direito Animal”. Trata-se de uma alternativa para fomentar e compartilhar a responsabilidade social da coletividade e garantir dignidade aos animais, principalmente por proporcionar acesso ao conhecimento sobre as práticas envolvendo maus-tratos e guarda responsável, assim

como prestar esclarecimentos acerca dos procedimentos para denúncia (BELIZARDO, 2015), antes do aparecimento da norma infraconstitucional.

### 3. O DIREITO ANIMAL NO BRASIL

De igual modo como foi tratado no tópico anterior, diante das transformações sociais, o sistema jurídico abarcou a responsabilidade de interpretar a norma tendo como vetor o fato social e, assim, investi-la de concretude e efetividade (DIAS, 2016).

Nessa seara, cabe ressaltar que há tutela constitucional de proteção aos animais no Brasil, embora a realidade ainda esteja distante do dispositivo orientado na Carta Magna. Tais constatações são retiradas da leitura e interpretação do art. 225 da Constituição Federal, norma de caráter impositivo responsável por direcionar o dever de implementar políticas públicas para efetivar os preceitos (CASTRO, 2006).

Com base nessas considerações preliminares, salienta-se que são interlocuções criadas a partir de conceitos e interpretações constitucionais, em que a justificativa e fundamentação reside na proibição da crueldade e na senciência animal. Embora os animais “não pensem” ou “não falem”, tal qual o humano, vislumbra-se que os animais são semelhantes aos humanos na capacidade de sofrer e, também, no desejo de evitar o sofrimento, o que contempla um paradigma (SGANZERLA; MENDES, 2016).

Nessa acepção, Jeremy Bentham (1789, apud SINGER, 2013) preconiza que a capacidade de sofrer é um pré-requisito para desenvolver algum interesse de utilidade no meio em que vive, neste caso, o de afastar o sofrimento. Sobre os animais:

[...] é possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade de linguagem? Mas um cavalo ou um cão adulto são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é ‘Eles são capazes de raciocinar?’ nem ‘São capazes de falar?’, mas sim: ‘Eles são capazes de sofrer?’ (BENTHAM, 1789, apud SINGER, 2013, p. 12).

De qualquer forma, torna-se necessário referir que a tutela animal está inserida na proteção ecológica, o que representa a preservação do meio ambiente como um todo sistêmico, mas a referida proteção não está vinculada tão somente à proteção ambiental em virtude apresentar características distintivas. A proteção constitucional dos animais advém da dimensão ecológica da dignidade da pessoa e vai além da salvaguarda tão somente da natureza (FERREIRA, 2014, p. 31-32).

O art. 225 da Constituição Federal preconiza a vida e a integridade física e psíquica dos animais. Nesse sentido, no tocante à vedação da crueldade, utiliza-se a constatação de que a dor é ruim em si mesma e não importa qual espécie esteja sentindo. Ainda, inexistente a possibilidade de quaisquer comparações de sofrimento entre espécies, eis que se trata de uma condição mínima e necessária para preservar o exercício do direito à vida, este visto como a razão da essencialidade do direito (SINGER, 1998). Tal conclusão é extraída da concepção de *senciência*<sup>6</sup>, a qual atesta que o animal *senciente* tem interesse em permanecer vivo e expressa reações condizentes com tal propósito (ATAIDE JUNIOR, 2018).

Diante de tais considerações, identifica-se que a estrutura e organização de atuação do Ministério Público prevê formas de proteção que vão além da questão ambiental. Em se tratando de animais, de acordo com David Favre (2011, p. 111):

[...] já existem animais como indivíduos dentro do nosso sistema jurídico, mas não em uma sistemática centrada de forma acessível aos tradicionais escritores da jurisprudência. Para melhor compreender o que nosso sistema jurídico tem feito, tem de haver um foco sobre a separação entre a posse de um direito e o exercício do direito. Animais são como crianças pequenas, na medida em que possam ser reconhecidos como pessoas legais, mas não têm capacidade de compreender ou de sabiamente exercer quaisquer direitos que lhes sejam atribuídos. Isto tem sido particularmente difícil para os animais que, ao contrário das crianças, são propriedade, e um dos mantras jurídicos frequentemente repetidos é que a propriedade não pode ser titular de direitos.

---

<sup>6</sup> SEN-CI-ÊN-CIA. Do latim *sentiens.entis*. Capaz de sentir ou perceber através dos sentidos; que possui ou consegue receber impressões ou sensações. *Origem da Palavra*. Disponível em: <http://origemdapalavra.com.br/site/palavras/senciencia/>. Acesso em 11 fev. 2020.

Peter Häberle (2013, p. 81) afirma que os direitos fundamentais devem proteger a dignidade sem distinções do detentor. Cabe enfatizar que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978) reconheceu o valor da vida de todos os seres vivos e propôs um modelo de conduta humana condizente com a “qualidade moral do animal” (RODRIGUES, 2012, p. 66).

Ao passar revista no Código Civil (2002), mesmo os animais mantendo o *status* jurídico de coisas ou semoventes, a Constituição Federal inseriu a biodiversidade na categoria de bens difusos. No entanto, cabe destacar que na hermenêutica contemporânea, referir-se a “um bem” não significa, necessariamente, que tal afirmativa se trata, de forma exclusiva, de algo dotado de valor monetário (propriedade). Embora pela visão antropocêntrica, ainda que mitigada, não é demais lembrar do voto do Ministro Marco Aurélio de Farias Mendes (2015), do Supremo Tribunal Federal, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983<sup>7</sup>, cujo objeto foi a prática da “vaquejada”<sup>8</sup>. O referido voto evidenciou o dever geral em relação à manutenção das funções ecológicas de cada ser vivo considerado em si mesmo, consolidando o Direito Animal no Brasil.

Da mesma forma, necessário pontuar que Vicente de Paula Ataíde Junior (2018), desenvolveu um conceito de Direito Animal, a partir de fundamentos constitucionais. Desse modo:

[...] o Direito Animal positivo é o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 50).

Resta evidente que o referido conceito está relacionado à senciência animal e à vedação da crueldade, responsáveis por conduzir o direito positivo brasileiro ao questionamento sobre o enquadramento dos animais no ordenamento jurídico, até mesmo para concretizar as premissas elaboradas pelo Constituinte na redação do art. 225, *caput*.

<sup>7</sup> Referência: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 4.983 Ceará. Rel.: Min. Marco Aurélio. DJ: 12 ago. 2015.

<sup>8</sup> Explica-se: Vaquejada é uma prática semelhante ao rodeio, em que o vaqueiro deve derrubar o boi puxando-o pelo rabo.

Desta feita, a construção da hermenêutica relacionada aos animais tende a seguir o processo construtivo semelhante ao do Direito Ambiental, eis que foi “necessário judicializar a questão ambiental, produzir e aplicar normas de proteção e criar uma função ambiental” (BENJAMIN apud NOGUEIRA, 2012, p. 87). Observa-se que, embora se tenha a ascensão da dimensão ecológica no sentido de dignificar a conduta do humano para com os animais, há carência de interlocuções disciplinares e de levantamento de ferramentas capazes de judicializar os direitos fundamentais animais.

Não se trata apenas de apresentar aspectos filosóficos ou sociológicos do Direito, vez que não se discute a igualdade material, o nível de inteligência ou a capacidade de sofrer, mas o aspecto principal da redação dada pelo constituinte, assim como o aparato de proteção. Conforme Vicente de Paula Ataíde Junior (2018, p. 52), os animais se tornaram titulares de direitos fundamentais a partir da promulgação da Constituição.

De acordo com Bianca Pazzini (2017, p. 109), os direitos atribuídos aos animais “deveriam vir acompanhados das garantias constitucionais necessárias à sua eficácia”. Contudo, a positivação do tema encontra resistência, vez que o ordenamento jurídico brasileiro é, sobretudo, patrimonialista e antropocêntrico.

Contudo, a legislação infraconstitucional brasileira animalista sofreu nova ruptura de paradigma no ano de 2018. O *Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba* (PARAÍBA, 2018) é considerado novo marco e alicerce para que os direitos fundamentais animais mínimos sejam reconhecidos e aplicados em território nacional, em atenção ao disposto no art. 24 da Constituição Federal<sup>9</sup>, *caput* e incisos VI e VIII, especialmente, pela falta de norma geral de competência da União, assim como em homenagem à regra da proibição constitucional das práticas cruéis contra animais, conforme art. 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal.

Por esta razão, explica-se que a mencionada legislação não se trata de um texto normativo exclusivo para animais domésticos ou domesticáveis, mas de um instrumento que se estende a todo animal. Sobre os direitos fundamentais animais:

---

<sup>9</sup> Referência: Art. 24 da Constituição da República (1988). Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI. florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VIII. Responsabilidade por dano ao meio ambiente [...].

[...] Art. 5º Todo animal tem o direito:

I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;

II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;

IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;

V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador. (grifo nosso). (PARAÍBA, 2018).

De fato, o animal é percebido como sujeito de direitos ou, pelo menos, como sujeito de tutela. Isso significa que compete ao Poder Público o dever de preservar e proteger o meio ambiente como um todo, ante uma análise holística, instituindo normas jurídicas, políticas públicas e alternativas para suprir a carência interpretativa, principalmente legitimidade processual e representativa dos animais (MEDEIROS, 2013, p. 144).

Ainda nessa perspectiva, Vicente de Paula Ataíde Junior (2020) destaca a importância da consolidação da dogmática animalista e propõe os princípios jurídicos destinados ao Direito Animal decorrentes da Constituição da República, assim elencados: princípio da dignidade animal, princípio da universalidade, princípio da primazia da liberdade natural e o princípio da educação animalista, os quais devem ser analisados em conjunto.

Observa-se que o princípio da dignidade animal, em especial, emana seus efeitos, inclusive, no Direito de Família contemporâneo, principalmente no que toca ao reconhecimento da família multiespécie.

Dessa forma, considerando que os animais não apresentam capacidade processual para judicializar seus interesses, o ordenamento jurídico brasileiro aponta, como solução razoável, que os animais poderão ser assistidos pelo Ministério Público (BENJAMIN, 2001), na medida em que órgão ministerial desempenha a atividade constitucional como defensor da sociedade e dos vulneráveis (GARCIA, 2012).

#### **4. O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO GUARDIÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ANIMAIS**

Em razão da essencialidade da proteção ao direito à vida e da dignidade, a redação do art. 225 da Constituição Federal representa uma ruptura ao reconhecer que a vida humana não é a única com “fim em si mesma” (SARLET; MACHADO; FENSTERSEIFER, 2015). Dessa forma, compete ao Estado o dever de preservar e proteger o meio ambiente como um todo, independentemente de atribuição de funções ou de elementos naturais (MEDEIROS, 2013).

Diante de tal perspectiva, em primeiro momento, necessário reforçar que a legislação animalista ilustra mais que um aparato instrumental, mas significa um exercício de cidadania (FERREIRA, 2018). Ainda, de igual forma como já explanado, tem-se que o Ministério Público é uma instituição essencial à função jurisdicional eficaz na prestação de justiça, equidade e direito difuso, por envolver vida, bem-estar e natureza.

Como é possível identificar variações de interpretação do marco jurídico-constitucional, cabe enfatizar que ante as modificações sociais, o ordenamento jurídico por si só não protege, de forma ampla, a concretude de todos os seus destinatários, faz-se, então, necessidade da norma no ordenamento jurídico com objetivo de integrar o fato social dentro da unidade incindível, neste caso, em relação aos animais (DIAS, 2016).

Ao cotejar tal afirmativa à tese de Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 225), em que “o reconhecimento da fundamentalidade da vida para além da humana implica pelo menos a existência de deveres fundamentais de tutela (proteção) desta vida e desta dignidade”, o acatamento dos direitos se deve, principalmente pelo fato de que

[...] se considerarmos que o direito é um interesse protegido pela lei, ou uma faculdade do julgador de exigir determinada conduta de outrem, ou uma garantia conferida pelo Estado que pode ser invocada sempre que um dever for violado, nós temos que admitir que os animais são sujeitos de direitos. (HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO, 2009, p. 121).

A magistrada Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira (2018, p. 249), defende que a proteção jurídica dos animais é constituída “como um novo paradigma de caráter constitucional”, reconhecendo que os animais estão protegidos frente ao totalitarismo especista.

A esse respeito, apesar do Direito Animal estar em construção, isso não significa que não exista precedentes e doutrina capaz de aferir novos significados de proteção distinta aos animais. Com base neste pensamento, “cada ser afetado por uma ação deve ter seus interesses considerados e valorados com os interesses semelhantes de qualquer outro ser” (MEDEIROS, 2019, p. 33).

De igual modo como foi referido, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin (2012, p. 87) sustenta a necessidade de “produzir e aplicar normas de proteção ambiental e criar uma função”.

Nesse sentido, considerando que o Ministério Público atua como “agente e interveniente na distribuição da justiça” (MARTINS JUNIOR, 2015, p. 2), detém legitimidade para defender direitos fundamentais animais em juízo, formular teses de proteção animalista, fiscalizar a legislação, receber denúncias, bem como iniciar investigações, além de propor práticas pedagógicas, mecanismos efetivos extrajudiciais para conciliar interesses, individualizar responsabilidades, sem prejuízo da propositura de ação civil pública, por exemplo.

Nessa esteira, ressalta-se que mesmos pressupostos consolidados no ordenamento jurídico podem sofrer modificações interpretativas ao longo do tempo. A tarefa de interpretar uma questão ligada ao direito positivo é revelar o sentido mais apropriado para a vida real em essência, sem a utilização de condicionamentos, mas que exige um direcionamento (ENNECCERUS, 1921 apud MAXIMILIANO, 2005).

Deve-se ter em mente que o Ministério Público também detém atribuição investigativa própria para elucidar fatos. Assim, a legislação permite que o Ministério Público se manifeste para salvaguardar a dignidade dos animais, principalmente em situação de maus-tratos ou de risco, incluindo abandono, guarda responsável e controle de zoonoses, e requeira diligências necessárias para elucidações, considerando que

“escopo da ação civil pública consiste em fazer atuar a função jurisdicional, visando à tutela de interesses vitais à comunidade” (MILARÉ, 2008. p. 1068).

Destaca-se que não se procura humanizar os animais, mas reconhecer seus direitos constitucionais e infraconstitucionais. Para tal, necessário pontuar que “os animais e os humanos possuem realidades distintas, partilhando apenas interesses comuns: o de não sofrer e gozar de liberdade” (MEDEIROS, 2019, p. 115).

Fato é que o Ministério Público pode e deve fazer uso dos instrumentos normativos, judiciais e extrajudiciais, capazes de acautelar o direito dos animais à vida, integridade física e psicológica, à liberdade, promovendo pelos direitos e garantias fundamentais animais.

#### 4.1 DIREITO ANIMAL SOB A ÓPTICA DA ATUAÇÃO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tal como foi apresentado, o Direito Animal está em processo de desenvolvimento e o Ministério Público, como instituição garantidora dos direitos fundamentais e interesses sociais indisponíveis, mostra-se atuante no fenômeno jurídico.

Diante de tal cenário, ilustram-se exemplos de atuações de agentes do Ministério Público que merecem destaque pelo pioneirismo na produção fático-jurídica desenvolvida no controle de práticas cruéis – que limitam a dignidade entre espécies –, assim como pelo aprofundamento de mecanismos judiciais e extrajudiciais para direcionar a interpretação dos critérios condutores dispostos na Constituição Federal.

Dessa forma, por primeiro, em termos de evolução acadêmica e literatura, o Promotor de Justiça Laerte Fernando Levai (MPSP), como agente ministerial e ativista, disserta sobre a condição animal e o reconhecimento da senciência envolto da proposta que contempla o meio ambiente sustentável, além de promover eventos acadêmicos, palestras e debates para fins de oportunizar discussões sobre a promoção do Direito Animal, contemplando-o como ideal de justiça.

Em complemento aos aspectos acima relacionados, a Promotora de Justiça Letícia Baird (MPBA, 2018), designada para atuar na 3ª Promotoria de Justiça de Serrinha/Bahia, idealizou o programa “Escola Sustentável” e vem celebrando termo de

ajustamento de conduta (TAC) com prefeituras do interior do Estado para substituir – de forma gradual – a alimentação escolar por “cardápios com maior potencial nutritivo”, sob o argumento de ampliar a participação da sociedade, o apoio ao desenvolvimento sustentável e o melhoramento da qualidade de vida, estando diretamente alinhada ao direito fundamental à saúde, promoção da agricultura familiar e racionalização de recursos. Desta forma, tal iniciativa contempla os objetivos constitucionais balizares da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

De igual modo, o Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), representado pelos Promotores de Justiça Vania Maria Tuglio e Carlos Henrique Prestes Camargo (2017), designados para atuarem no Grupo de Atuação Especial de Combate aos Crimes Ambientais e de Parcelamento Irregular do Solo Urbano – GECAP, ofereceu denúncia em face de uma “protetora de animais”, residente na cidade de São Paulo/SP, que abrigava animais domésticos em situação de abandono e em seguida matava-os mediante emprego de maus-tratos.

Ademais, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG, 2017) propôs maior efetividade na defesa dos animais em território estatal, quando da identificação de prioridades específicas por intermédio de convênios e integração com a comunidade.

E mais: O Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA, 2005) impetrou *habeas corpus* em favor da chimpanzé “Suíça” que estava aprisionada no Jardim Zoológico (Parque Zoobotânico Getúlio Vargas), utilizando-se dos argumentos do bem-estar animal, senciência animal, direito de locomoção diante de suas necessidades intrínsecas e sociais, além da semelhança das emoções sentidas e vivenciadas pelos homens e animais, já comprovadas cientificamente.

Como se verifica, tratam-se de atuações inéditas, revolucionárias e direcionadas que, em um futuro próximo, devem ser ampliadas e diversificadas, observando a dimensão de eficácia e validade em um universo em transformação cultural, aliada à transição do antropocentrismo mitigado ao biocentrismo, em que o animal, além de ter reconhecida a função em si mesmo, será considerado efetivamente como sujeito de direitos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aqueles que mais ensinam sobre humanidade nem sempre são humanos. (Donald L. Hicks)

Em que pesem sejam observações conclusivas iniciais, percebeu-se que o Ministério Público, como instituição, representa, acima de tudo, uma conquista democrática.

No esforço reflexivo manifestamente descritivo acerca da atuação do órgão ministerial em prol dos animais, dentre os direitos inerentes e consagrados constitucionalmente, foi pautado o direito à vida. Em realidade, tratou-se de um direito com suporte na interpretação extensiva, vez que abrange investidura aos animais.

Inferiu-se, com fundamento a partir da análise científica, que a diferença de comportamento entre humanos e animais é tênue diante da exposição às sensações positivas e negativas.

Para prosseguir a reflexão, observou-se que, considerando que cientificamente a capacidade de sofrer pode ser a justificativa da igualdade substancial de consideração de interesses entre os humanos e animais na esfera social e moral, a convivência entre o homem e o animal é um fenômeno de aspecto relacional e que necessita de novas tutelas jurídicas. À vista disso, designou-se que animais devem ser reconhecidos como titulares de direitos fundamentais, levando em consideração, especialmente, a sensibilidade e a proibição da crueldade, reconhecida pela Carta Magna, além da possibilidade de invocar o princípio da vedação do retrocesso para assegurar os direitos já conquistados.

Ainda, não se pode perder de vista que o Ministério Público detém de instrumentos capazes de fomentar a concretização do Direito Animal, vez que se trata de uma instituição essencial à função jurisdicional e eficaz na prestação de justiça, equidade e direito difuso, por envolver vida, bem-estar e natureza.

Ao ensejo, da interpretação do princípio da dignidade, extraiu-se também a dimensão ecológica, em que o valor universal estabeleceu parâmetros que não podem ser afastados pelo operador do Direito no momento da adaptação normativa ao caso

concreto, garantindo à ordem social. Argumento, em tese, que reforçou a atuação do Ministério Público como garantidor da tutela jurisdicional dos animais.

Além disso, atentar contra a dignidade de um animal é agredir o próprio espelho, eis que a animalidade e os humanos são pares. A sociedade, em geral, não pode mais permitir tamanha violência.

O Ministério Público deve acompanhar a defesa do Direito Animal propondo, inclusive, políticas públicas e somar esforços com a Polícia Judiciária e Ostensiva para defesa e proteção dos direitos fundamentais animais em âmbito nacional, assim como exercer o controle da legalidade de procedimentos que envolvam os animais.

Portanto, a possível alteração do *status* jurídico dos animais no ordenamento jurídico, ou seja, a descoisificação, pode ser justificada pela judicialização de demandas animalistas, responsável pela construção de jurisprudência.

Por fim, os estudos animalistas resultam de insatisfações sociais com o objetivo de reconstruir uma sociedade mais justa e igualitária, na qual os animais, titulares de direitos fundamentais, tenham a oportunidade de existir e viver com o fim em si mesmo. Dessa forma, salienta-se que o Direito Animal está em processo de sistematização e seus princípios, objetivos, doutrina e jurisprudência necessitam de alinhamentos sólidos para alcançar a tutela jurisdicional dos animais de forma efetiva, democrática e antiespecista.

## 6. REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001.

ARANTES, Rogério Bastos. **Ministério Público e a política no Brasil**. São Paulo: Educ, 2002.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A afirmação histórica do Direito Animal no Brasil. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, v. VIII, n. 22, jan.-abr. 2019, p. 295-332.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Código de bem-estar animal da Paraíba deve servir de modelo para o Brasil. **Revista Consultor Jurídico (CONJUR)**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/vicente-paula-codigo-paraiba-modelo-direito-animal>. Acesso em 24 mar. 2020.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula (Coord.). **Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba: a posituação dos direitos fundamentais animais**. Curitiba: Juruá, 2019.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Fundamentos do Direito Animal no Brasil. *In: VI Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal*. Palestra [...]. João Pessoa, 27 out. 2018.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Notas sobre o Direito Animal brasileiro. *In: Medicina Veterinária do Coletivo: fundamentos e práticos*. GARCIA, R. de C. M.; CALDERÓN, N.; BRANDESPIM, D. F. (org.). São Paulo: Integrativa Vet, 2019. p. 365-383.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 30, n. 1, p. 106-136, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36777>. Acesso em 26 set. 2020.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo**, São Paulo, ano 1, v. 1, n. 2, p. 149-169, jul. 2001.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em 11 mar. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 12 fev. 2020.

BROOM, Donald Maurice. The scientific assessment of animal welfare. **Applied Animal Behaviour Science**, Amsterdam, v. 20, 1988.

CASTRO, João Marcos Adede Y. **Direito dos animais na legislação Brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direitos. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 1. n. 1. 3p. 2006. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243>. Acesso em 13 mar. 2020.

DIAS, Edna Cardozo. **Tutela jurídica dos animais**. *In: V Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal*. Palestra [...]. OAB-PR, Curitiba, 27 out. 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O Ministério Público como instituição essencial à justiça. In: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (org.). **Ministério Público**: reflexões sobre princípios e funções institucionais. São Paulo: Atlas, 2010.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito**: O status jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Juruá, 2014.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **Direito animal em xeque**: precedentes judiciais e reação legislativa. Curitiba: Juruá, 2018.

FRANCIONE, Gary. **Introdução aos direitos animais**: seu filho ou o seu cachorro? Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

FRAVE, David. Propriedade de uma vida: um novo status para os animais dentro do sistema jurídico. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 6, n. 9, p. 101-174, jun./dez. 2011. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11725/8389>. Acesso em 15 fev. 2020.

FODOR, Amanda Cesario. **A defesa dos direitos e dignidade dos animais não-humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro**. 79f. Monografia. Instituto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/6248/1/Amanda%20Cesario%20Fodor%20-%20-%20A%20defesa%20dos%20direitos%20e%20dignidade%20dos%20animais%20n%C3%A3o-humanos%20como%20parte%20integrante%20do%20ordenamento%20jur%C3%ADico%20brasileiro.pdf>. Acesso em 10 mar. 2020.

GARCIA, Emerson. **A unidade do Ministério Público**: essência, limites e relevância pragmática. Disponível em: <https://www.conamp.org.br/pt/comunicacao/coluna-direito-em-debate/item/769-a-unidade-do-ministerio-publico-essencia-limites-e-relevancia-pragmatica.html>. Acesso em 18 fev. 2020.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público**: organização, atribuições e regime jurídico. 6a. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARCIA, Monique Julien. A origem do Ministério Público e a sua atuação no direito comparado. **Revista Jurídica da Escola do Ministério Público de São Paulo**, v. 2. p. 133-155, 2012. Disponível em: [http://www.esmp.sp.gov.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/44/27](http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/44/27). Acesso em 21 fev. 2020.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução. 2009.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Darwin e a evolução jurídica**: habeas corpus para chimpanzés. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/08\\_701.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/08_701.pdf). Acesso em 1º mar. 2020.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

LOURENÇO, Daniel Braga. O significado histórico do código de direito e bem-estar animal da Paraíba. *In*: ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula (coord.). **Comentários ao código de direito e bem-estar animal do Estado da Paraíba**. Curitiba: Juruá, 2019.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **A intervenção do Ministério Público no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1989.

MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. **Ministério Público**: a Constituição e as leis orgânicas. São Paulo: Atlas, 2015.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime jurídico do Ministério Público**. São Paulo, Saraiva, 1993.

MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direito dos animais**: o valor da vida animal à luz do princípio da senciência. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Centro de apoio operacional de defesa da educação. **Boletim informativo**. 2018. 32p. Disponível em: [https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/conteudo/boletim/boletim\\_01\\_2018.fina\\_l\\_.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/conteudo/boletim/boletim_01_2018.fina_l_.pdf). Acesso em 4 mai. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. **Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça**. 9ª Vara Criminal de Salvador. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10258/7314>. Acesso em 2 mai. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Diário oficial eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais (DOMP/MP)**. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <http://defesadafauna.blog.br/wp-content/uploads/2018/05/RESOLUCAO-PGJ-N-24-DE-5-DE-DEZEMBRO-DE-2017.pdf>. Acesso em 3 mai. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ; CUNHA, Maria José Vieira de Carvalho, **Cartilha de Direito Animal**. Pará: Ministério Público do Estado do Pará – Capanema. 2019. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/?p=3075>. Acesso em 30 abr. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; BALIZARDO, Eloisa. **Cartilha de Direito Animal**. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2015. Disponível em:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/defesa\\_animal\\_2015\\_06\\_11\\_dg.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/defesa_animal_2015_06_11_dg.pdf). Acesso em 30 abr. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Maior condenação por maus tratos animais – ré presa**. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/GECAP/casodalva/1.%20Den%C3%Bancia.pdf>. Acesso em 02 mai. 2020.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais**. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

PAZZINI, Bianca. **Direitos animais e literatura**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

RANGEL, Paulo. **Investigação criminal direta pelo Ministério Público: visão crítica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direto e os Animais: Uma abordagem ética filosófica e normativa**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2012.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (10ª Câmara de Direito Criminal de Justiça de São Paulo). **Autos de Apelação nº 0017247-24.2012.8.26.0050**. APELAÇÃO CRIMINAL. MAUS-TRATOS CONTRA FAUNA DOMÉSTICA E USO DE SUBSTÂNCIA NOCIVA AO AMBIENTE. ARTIGOS 32, § 2º, E 56, DA LEI Nº 9.605/98. Ré que, na condição de responsável por acolher animais abandonados para colocá-los em adoção, provocou, dolosamente, a morte de 37 animais. Condenação [...]. Rel.: Rachid Vaz de Almeida. *Lex: Jurisprudência do TJSP, São Paulo, SP, 3 mai. 2020*.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MACHADO, Paulo Affonso Leme; FENSTERSEIFER, Tiago. **Constituição e legislação ambiental comentadas**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SGANZERLA, Anor; MENDES, Geovani Viola Moretto. Peter Singer e o princípio de igual consideração de interesses. *In: OLIVEIRA, Jelson (org.). Filosofia animal*. Curitiba: Pucpress, 2016.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Fundamentos do Direito animal Constitucional**. Disponível em: <http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/Fundamentos.pdf>. Acesso em 29 out. 2019.